

## **ANEXO XVII**

### **REFERIDO NO ARTIGO 10**

#### **PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**



## ANEXO XVII

### REFERIDO NO ARTIGO 10

#### PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 1º

##### *Âmbito de aplicação*

Para os efeitos deste Acordo, “propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS e conforme previstas no presente Anexo.

##### ARTIGO 2º

##### *Instrumentos internacionais*

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações conforme estabelecidos nos seguintes acordos internacionais:

- (a) Acordo TRIPS;
- (b) Convenção de Paris de 20 de março de 1883 para a Proteção da Propriedade Industrial, conforme revisada pelo Ato de Estocolmo de 1967 (Convenção de Paris);
- (c) Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886 para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista pelo Ato de Paris de 1971 (Convenção de Berna); e
- (d) Convenção Internacional de 26 de outubro de 1961 para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma).

2. Os Estados Partes são encorajados a envidar seus melhores esforços para ratificar ou aderir aos seguintes acordos, caso ainda não sejam partes, ou a cumprir suas disposições substantivas:

- (a) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, de 19 de junho de 1970, conforme modificado em 2001;

- (b) Protocolo de 27 de junho de 1989 relativo ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas;
- (c) Ato de Genebra de 1999 do Acordo de Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais;
- (d) Acordo de Nice, de 15 de junho de 1957, Relativo à Classificação Internacional de Bens e Serviços para Fins de Registro de Marcas, conforme revisado pelo Ato de Genebra de 1977;
- (e) Tratado de Budapeste, de 28 de abril de 1977, sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Procedimentos de Patentes;
- (f) Ata de 1991 da Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV), a menos que o Estado Parte já seja membro da Ata de 1978 da UPOV;
- (g) Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direitos de Autor, de 20 de dezembro de 1996 (WCT);
- (h) Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas, de 20 de dezembro de 1996 (WPPT);
- (i) Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso; e
- (j) Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais, de 24 de junho de 2012.

3. Os Estados Partes concordam em realizar prontamente reuniões de especialistas, mediante solicitação de um Estado Partes, sobre as atividades relacionadas às convenções referidas nos parágrafos 1º e 2º ou a futuras convenções internacionais sobre harmonização, administração e aplicação dos direitos de propriedade intelectual e sobre atividades em organizações internacionais, como a OMC e a OMPI, bem como sobre as relações dos Estados Partes com não Partes sobre questões relacionadas à propriedade intelectual.

#### ARTIGO 3º

##### ***Transferência de tecnologia***

De acordo com sua disponibilidade de recursos e políticas públicas internas, os Estados Partes oferecerão incentivos para promover a inovação tecnológica e a transferência de tecnologia.

## ARTIGO 4º

### *Acesso à Saúde*

Os Estados Partes reconhecem os princípios estabelecidos na Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, e confirmam que o Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) deste Acordo e o presente Anexo em nada contrariam essa Declaração e a Emenda ao Acordo TRIPS, adotada pelo Conselho Geral da OMC em 6 de dezembro de 2005.

## SEÇÃO II

### NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

## ARTIGO 5º

### *Direitos autorais e direitos conexos*

1. Os Estados Partes, sem prejuízo das obrigações previstas nos acordos internacionais de que são partes e de acordo com as suas leis e regulamentos internos, concederão e garantirão proteção adequada e eficaz aos autores de obras e aos intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão pelas suas obras, interpretações ou execuções, fonogramas e emissões, respectivamente.
2. Os Estados Partes poderão, em suas leis e regulamentos internos, prever os mesmos tipos de limitações ou exceções em relação à proteção dos artistas intérpretes ou executantes por suas interpretações ou execuções, à proteção dos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão que já preveem, em suas leis e regulamentos internos, em relação à proteção dos direitos de autor sobre obras literárias e artísticas.
3. Os Estados Partes garantirão que um organismo de radiodifusão tenha, ao menos, o direito exclusivo de autorizar os seguintes atos: a retransmissão de suas emissões, a fixação de suas emissões, a reprodução e a distribuição de fixações e a comunicação ao público, por meios com ou sem fio, incluindo a retransmissão e a colocação à disposição do público de suas emissões fixadas, de maneira que esse público possa ter acesso a essas emissões em um lugar e tempo que individualmente escolherem.<sup>1</sup>
4. O prazo de proteção a ser concedido aos organismos de radiodifusão ao abrigo deste Acordo deve perdurar, pelo menos, por um período de 20 anos, contados a partir do ano subsequente àquele em que a emissão ocorreu.
5. Os Estados Partes restringirão as exceções e limitações aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da matéria protegida e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos dos titulares de direito.

---

<sup>1</sup> Este parágrafo não se aplicará ao Brasil.

## ARTIGO 6º

### *Registro de Marcas*

1. Os Estados Partes concederão proteção adequada e eficaz aos titulares de direitos sobre marcas de bens e serviços. Qualquer sinal, ou qualquer combinação de sinais, capaz de distinguir os bens ou serviços de um empreendimento dos de outros empreendimentos, pode constituir-se em uma marca. Tais sinais, em particular palavras, incluindo combinações de palavras, nomes pessoais, letras, números, elementos figurativos, formas de bens, sons<sup>2</sup> e combinações de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão elegíveis para registro como marcas comerciais. Nos casos em que os sinais não sejam intrinsecamente capazes de distinguir os bens ou serviços relevantes, os Estados Partes poderão fazer com que o registro dependa da distintividade adquirida pelo uso. Os Estados Partes poderão exigir, como condição para o registro, que as marcas comerciais possam ser representadas no registro de uma forma que permita que as autoridades competentes e o público determinem de maneira clara e precisa o objeto da proteção concedida ao seu proprietário.

2. Os Estados Partes concederão ao titular de uma marca registrada o direito exclusivo de impedir que terceiros desprovidos de consentimento do titular utilizem no comércio sinais idênticos ou semelhantes para bens ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais a marca está registrada sempre que tal uso resulte na probabilidade de uma confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens ou serviços idênticos, a probabilidade de confusão deve ser presumida. Os direitos acima descritos não prejudicarão quaisquer direitos anteriores existentes, nem afetarão a possibilidade dos Estados Partes de concederem esses direitos com base no uso.

3. A proteção prevista no parágrafo 2º não se limitará a bens ou serviços idênticos ou semelhantes sempre que a marca for notoriamente conhecida<sup>3</sup> no país concernido e sempre que o uso da marca sem justificativa cause prejuízo ao caráter distintivo, obtenha vantagem indevida ou prejudique sua reputação.

4. Nenhum Estado Parte poderá exigir, como condição para determinar se uma marca é notoriamente conhecida, que essa marca tenha sido registrada nesse Estado Parte ou em outra jurisdição, incluída em uma lista de marcas notoriamente conhecidas, ou previamente reconhecida como marca notoriamente conhecida.

5. Os Estados Partes levarão em consideração os princípios da Recomendação Conjunta da OMPI sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI em 1999, e a Recomendação Conjunta da OMPI sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas e outros Direitos de Propriedade Industrial em Sinais, na Internet, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI em 2001.

---

<sup>2</sup> A obrigação de proteger sons como marcas não se aplicará ao Brasil.

<sup>3</sup> De acordo com as leis internas e regulamentos do Brasil, marcas comerciais bem conhecidas incluem “marcas notoriamente conhecidas” (protegidas independentemente do registro) e “marcas de alto renome” (protegidas em todos os setores). Para estas últimas, pode ser necessário fazer o registro.

6. Sempre que uma marca registrada for reproduzida em um dicionário, outra obra de referência, ou em uma obra semelhante sem menção ao fato de que ela está registrada, o proprietário da marca registrada poderá exigir do editor ou distribuidor da obra que uma nota com essa natureza seja incluída, no mais tardar em uma reimpressão.

## ARTIGO 7º

### *Patentes*

1. Os Estados Partes garantirão em suas leis e regulamentos internos que as patentes estejam disponíveis para quaisquer invenções, sejam elas produtos ou processos, em todos os campos da tecnologia, desde que sejam novas, envolvam um ato inventivo e sejam passíveis de aplicação industrial. Sujeito aos parágrafos 2º e 3º, as patentes devem estar disponíveis e os direitos de patente devem ser usufruídos sem discriminação quanto ao local da invenção, ao campo da tecnologia e ao fato de os produtos serem importados ou produzidos localmente.

2. Os Estados Partes poderão negar a patenteabilidade de invenções cuja prevenção de exploração comercial no seu território for necessária para proteger a ordem pública ou a moralidade, incluindo para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, ou para evitar prejuízos graves ao meio ambiente, desde que tal exclusão não seja feita apenas porque a exploração é proibida por suas leis e regulamentos internos.

3. Os Estados Partes também poderão negar a patenteabilidade de:

- (a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou animais; e
- (b) plantas e animais, à exceção de microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, à exceção de processos não biológicos e microbiológicos.

4. Os Estados Partes permitirão que o depositante da patente faça alterações, correções e responda às observações relacionadas ao seu pedido. As alterações e correções não irão além do objeto do pedido tal como apresentado.

5. Reconhecendo os benefícios da transparência no sistema de patentes, os Estados Partes envidarão esforços para publicar os pedidos de patente pendentes não publicados imediatamente após o prazo de 18 meses a partir da data de depósito ou, se for reivindicada prioridade e se as leis e regulamentos internos o permitirem, a partir da data de prioridade.

6. Se um pedido de patente pendente não for publicado imediatamente em conformidade com o parágrafo 5º, os Estados Partes publicarão tal pedido ou a patente correspondente assim que possível.

7. Os Estados Partes concederão ao depositante da patente o direito de solicitar a publicação antecipada de seu pedido antes do final do prazo mencionado no parágrafo 5º.

8. Os Estados Partes envidarão os melhores esforços para processar os pedidos de patente com celeridade, a fim de evitar atrasos injustificados.

9. Cada Estado Parte adotará ou manterá uma exceção aos direitos conferidos por uma patente relacionada a atos necessários para obter a autorização de comercialização de um produto farmacêutico (exceção de revisão regulatória). A exceção não deve prejudicar de maneira injustificada a exploração normal da patente e não deve prejudicar de maneira injustificada os interesses legítimos do titular da patente, levando em consideração os interesses legítimos de terceiros.

#### ARTIGO 8º

##### *Desenhos industriais*

1. Os Estados Partes garantirão, em suas leis e regulamentos internos, a proteção adequada e eficaz dos desenhos industriais.
2. O termo de proteção aplicável, incluindo renovações, deve totalizar ao menos 15 anos a partir da data de apresentação do pedido na Argentina, no Paraguai e no Uruguai, e ao menos 25 anos nos Estados da EFTA e no Brasil.
3. Os Estados Partes poderão prever em suas leis e regulamentos internos um prazo de proteção mais curto para os desenhos industriais de peças e componentes utilizados para fins de reparo de um produto.

#### ARTIGO 9º

##### *Indicações Geográficas*

1. Os Estados Partes garantirão, em suas leis e regulamentos internos, meios adequados e eficazes para proteger as indicações geográficas relativas a bens, em conformidade com suas obrigações internacionais.
2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “indicações geográficas” as indicações que identificam um produto como originário do território de um Estado Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que uma determinada qualidade, a reputação ou outra característica desse produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.
3. Sem prejuízo do Artigo 23 do Acordo TRIPS, os Estados Partes garantirão meios legais às partes interessadas para impedir o uso de uma indicação geográfica para bens não originários do local indicado pela designação em questão, sempre que o público for induzido a erro quanto à origem geográfica desses bens ou que a utilização caracterizar um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10bis da Convenção de Paris.
4. Os Estados Partes garantirão meios legais para que as partes interessadas se oponham ao registro ou solicitem a invalidação de uma marca que contenha ou consista de uma indicação geográfica anteriormente protegida de um Estado Parte em relação a bens não originários do território indicado, sempre que tal marca induzir o público a erro quanto ao verdadeiro local de origem dos bens.

5. Os Estados Partes garantirão meios legais às partes interessadas para impedir a utilização de uma indicação geográfica de produtos agrícolas e alimentares para bens idênticos ou comparáveis que não forem originários do local indicado pela designação em questão.

6. Sem prejuízo do disposto no presente Artigo, o Apêndice (Indicações Geográficas) aplicar-se-á ao reconhecimento mútuo e à proteção das indicações geográficas de Liechtenstein e da Suíça, por um lado, e dos Estados do MERCOSUL, por outro, nas condições estabelecidas no referido Apêndice.

## ARTIGO 10

### *Indicações Falsas ou Enganosas*

1. Indicações de origem devem ser entendidas de acordo com a Convenção de Paris.
2. Os Estados Partes preverão meios legais adequados para que as partes interessadas possam impedir o uso ou o registo de falsas indicações de origem em relação a bens ou serviços, particularmente quando forem utilizadas ou registradas como marca ou nome comercial de forma a induzir o público a erro quanto à verdadeira origem desses bens ou serviços ou quando constituam um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10bis da Convenção de Paris.
3. O parágrafo 2º aplicar-se-á mesmo que os nomes tiverem sido traduzidos ou sejam utilizados de forma modificada sempre que tal utilização induzir o público a erro quanto ao verdadeiro local de origem dos bens.
4. Os Estados Partes, em conformidade com as suas obrigações nos termos do Artigo 6ter da Convenção de Paris, denegarão ou invalidarão o registo e proibirão, por meio de medidas adequadas, a utilização, sem autorização das autoridades competentes, de brasões, bandeiras e outros emblemas estatais ou regionais de um Estado Parte, quer como marcas, quer como elementos de marcas ou como outros sinais protegidos, tais como nomes comerciais.

### SEÇÃO III

## AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE

### INTELECTUAL

#### ARTIGO 11

#### *Aquisição e Manutenção*

Sempre que a aquisição de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão ou ao registro do direito, os Estados Partes garantirão que os procedimentos de concessão ou registro sejam, no mínimo, de nível equivalente ao previsto no Acordo TRIPS, em particular no Artigo 62.

## SEÇÃO IV

### APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

#### ARTIGO 12

##### *Geral*

1. Os Estados Partes preverão em suas leis e regulamentos internos disposições para a aplicação dos direitos abrangidos pelo Artigo 1 (Âmbito de aplicação) que devem ser, pelo menos, equivalentes às previstas no Acordo TRIPS, em particular nos Artigos 41 a 61.
2. Os procedimentos adotados, mantidos ou aplicados para implementar o presente anexo devem ser eficazes, justos e equitativos, não devem ser desnecessariamente complicados ou onerosos, nem implicar prazos não razoáveis ou atrasos injustificados, e devem ter um efeito dissuasor de novas infrações. Cada Estado Parte levará em consideração a necessária proporcionalidade entre a infração, os direitos de todas as partes envolvidas, os interesses de terceiros e as medidas, recursos e sanções aplicáveis.
3. Os procedimentos relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem ser aplicados de forma a evitar a criação de barreiras ao comércio legítimo e a estabelecer salvaguardas contra abuso desses direitos.
4. Esta Seção não criará qualquer obrigação para os Estados Partes de estabelecerem um sistema judicial para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto do sistema de aplicação da lei em geral, nem afetará a capacidade dos Estados Partes de aplicarem sua legislação em geral. O Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) do Acordo e este Anexo não criarão quaisquer obrigações no que diz respeito à distribuição de recursos entre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da lei em geral.

#### ARTIGO 13

##### *Suspensão da Liberação*

1. Os Estados Partes adotarão procedimentos que garantirão ao titular de um direito que tiver motivos válidos para suspeitar que bens que estão ou estarão sujeitos a procedimentos aduaneiros infringem, pelo menos, marcas registradas, direitos autorais ou indicações geográficas, o direito de apresentar um pedido às autoridades competentes, sejam administrativas ou judiciais, para a suspensão da liberação desses bens pelas autoridades aduaneiras.
2. Os Estados Partes permitirão que o titular de um direito registre os direitos referidos no parágrafo 1º junto às autoridades aduaneiras. As autoridades aduaneiras realizarão a fiscalização adequada para identificar os bens suspeitos de violar esses direitos.
3. As autoridades aduaneiras suspenderão, em conformidade com as leis, regulamentos e procedimentos internos aplicáveis, a liberação dos bens suspeitos de infringir tais direitos para

as quais tiver sido apresentado um pedido nos termos do procedimento previsto no parágrafo 1º ou que tiverem sido registradas nos termos do procedimento previsto no parágrafo 2º.

4. Os Estados Partes permitirão que suas autoridades competentes ajam por iniciativa própria e suspendam a liberação dos bens referidos no parágrafo 1º sempre que tiverem motivos válidos para suspeitar que a importação ou exportação desses bens infringiria tais direitos.

5. As autoridades aduaneiras atuarão ativamente na identificação e seleção de remessas que contiverem bens referidos no parágrafo 1º suspeitas de infringir esses direitos.

6. Os Estados Partes autorizarão suas autoridades aduaneiras a informar o titular do direito, a fim de permitir a apresentação de um pedido nos termos do parágrafo 1º e o registo nos termos do parágrafo 2º.

7. Entende-se que não haverá obrigação de aplicar os procedimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º à suspensão da liberação de bens colocados no mercado pelo titular do direito ou com o seu consentimento.

8. Em caso de suspensão nos termos dos parágrafos 1º e 2º, as autoridades competentes do Estado Parte que suspenderem a liberação dos bens notificarão o titular dos direitos sobre a suspensão, incluindo as informações necessárias para aplicação de seus direitos. Essas informações poderão incluir o nome e os endereços do remetente ou destinatário e do importador ou exportador, conforme aplicável, bem como a quantidade dos bens em questão.

9. Cada Estado Parte assegurará que as autoridades administrativas ou judiciais competentes, mediante pedido do titular do direito, tenham autoridade para decidir que os bens cuja liberação tiver sido suspensa nos termos dos parágrafos 1º ou 2º sejam mantidos apreendidos até que seja proferida uma decisão final no litígio sobre a violação.

10. Cada Estado Parte providenciará que, caso as autoridades competentes determinem que os bens suspeitos infringem um direito de propriedade intelectual, sejam disponibilizados procedimentos, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, que permitam ao titular do direito solicitar a recuperação e indenização dos custos e despesas em que possa ter incorrido em conexão com o exercício dos direitos e recursos previstos neste Artigo.

11. Cada Estado Parte poderá excluir da aplicação do presente Artigo pequenas quantidades de bens de natureza não comercial contidos na bagagem pessoal dos viajantes ou enviados em pequenas remessas. Este Artigo será aplicado às pequenas remessas se estas corresponderem a importações ou exportações em escala comercial.

## ARTIGO 14

### *Direito de Inspeção*

1. As autoridades competentes proporcionarão ao solicitante da suspensão dos bens e às outras pessoas envolvidas na suspensão a oportunidade de inspecionar os bens cuja liberação tiver sido suspensa.

2. Ao examinar os bens, as autoridades competentes poderão recolher amostras e, de acordo com as leis e regulamentos internos do Estado Parte em causa, entregá-las ou enviá-las ao titular do direito, a seu pedido expresso, estritamente para fins de análise e facilitação do

procedimento subsequente, sem prejuízo de qualquer outra análise ordenada pela autoridade competente. Sempre que as circunstâncias permitirem, as amostras devem ser devolvidas após a conclusão da análise técnica e, quando aplicável, antes da liberação dos bens ou da suspensão da sua retenção. Sempre que as amostras forem entregues ou enviadas ao titular dos direitos, qualquer análise dessas amostras será realizada sob a exclusiva responsabilidade do titular dos direitos.

3. O declarante, o detentor ou o proprietário dos bens suspeitos de violação poderão estar presentes na inspeção, a fim de proteger os seus segredos comerciais.

## ARTIGO 15

### *Medidas Cautelares*

1. Cada Estado Parte garantirá que suas autoridades judiciais tenham autoridade para ordenar medidas cautelares imediatas e eficazes:

- (a) para impedir a ocorrência de violações dos direitos de propriedade intelectual e, em particular, para impedir a entrada de bens nos canais de comércio em sua jurisdição, incluindo bens importados, imediatamente após o desembarço aduaneiro; e
- (b) para preservar as provas relevantes relativas à alegada infração.

2. As autoridades judiciais dos Estados Partes terão competência para adotar medidas cautelares *inaudita altera parte* quando apropriado, em particular quando a demora for suscetível de causar danos irreparáveis ao titular do direito, ou quando houver um risco comprovado de destruição de provas. Diante de um pedido de medidas cautelares, as autoridades judiciais dos Estados Partes agirão com celeridade e tomar uma decisão sem demora injustificada.

3. Cada Estado Parte assegurará que, em processos judiciais civis relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual, suas autoridades judiciais tenham competência para ordenar a uma parte no processo que cesse a violação, *inter alia*, com vistas a impedir a entrada nos canais comerciais da sua jurisdição de bens importados que envolvam a violação de um direito de propriedade intelectual, imediatamente após o desembarço aduaneiro desses bens.

## ARTIGO 16

### *Remoção do Comércio*

Os Estados Partes assegurarão que as autoridades judiciais competentes em um litígio por violação possam ordenar, a pedido do titular do direito, que sejam tomadas medidas adequadas em relação aos bens que tiverem sido considerados em violação de um direito de propriedade intelectual e, nos casos apropriados, em relação aos materiais e instrumentos predominantemente utilizados na criação ou fabricação desses bens. Tais medidas poderão incluir remoção definitiva dos canais comerciais ou destruição. Ao considerar um pedido de medidas corretivas, será levada em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as medidas corretivas ordenadas, bem como os interesses de terceiros.

## ARTIGO 17

### *Medidas Cíveis*

1. Cada Estado Parte disponibilizará aos titulares de direitos procedimentos judiciais cíveis relativos à aplicação de qualquer direito de propriedade intelectual abrangido pelo Artigo 1º (Definição de Propriedade Intelectual).
2. Cada Estado Parte assegurará que:
  - (a) em processos judiciais cíveis, suas autoridades judiciais terão competência para ordenar ao infrator que, conscientemente ou tendo motivos razoáveis para saber, envolveu-se em infração dos direitos de propriedade intelectual, pague ao titular dos direitos uma indenização adequada para compensar os danos reais que este sofreu em resultado da infração; e
  - (b) ao determinar o montante da indenização por infração dos direitos de propriedade intelectual, suas autoridades judiciais deverão ter em conta, *inter alia*, os danos efetivos, os lucros cessantes, os lucros obtidos pelo infrator ou o estabelecimento de uma taxa de licenciamento justa.

## ARTIGO 18

### *Medidas Criminais*

Os Estados Partes garantirão procedimentos e sanções penais para as infrações deliberadas aos direitos de propriedade intelectual em escala comercial.<sup>4</sup>

## ARTIGO 19

### *Declaração de Responsabilidade, Segurança ou Garantia Equivalente*

Os Estados Partes assegurarão que suas autoridades competentes possam exigir que o solicitante declare aceitar sua responsabilidade legal perante as pessoas envolvidas ou, em casos justificados, que forneça caução ou garantia equivalente, que seja suficiente para evitar abusos e proteger a outra parte e as autoridades competentes. Essa caução ou garantia equivalente não deve dissuadir injustificadamente o recurso a esses procedimentos.

## ARTIGO 20

### *Decisões Judiciais e Administrativas Definitivas*

Os Estados Partes garantirão que as decisões judiciais ou administrativas definitivas relativas aos direitos de propriedade intelectual sejam:

---

<sup>4</sup> Até a conclusão deste Acordo, o Paraguai não previa sanções penais contra infrações a patentes, e Argentina e Uruguai não previam sanções penais contra infrações a indicações geográficas e a topografias de circuitos integrados.

- (a) por escrito e contenham as conclusões de fato e o raciocínio ou a base jurídica em que se fundamentam as decisões; e
- (b) publicados ou disponibilizados publicamente em uma língua nacional, de forma a permitir que as partes interessadas delas tomem conhecimento, preservada a proteção de informações confidenciais.

## SEÇÃO V

### COOPERAÇÃO

#### ARTIGO 21

##### *Cooperação em Propriedade Intelectual*

1. Os Estados Partes, reconhecendo a crescente importância dos direitos de propriedade intelectual como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, concordam em reforçar sua cooperação no âmbito da propriedade intelectual.
2. De acordo com as possibilidades dos Estados Partes, as áreas de cooperação poderão incluir as seguintes atividades:
  - (a) troca de informações sobre regimes jurídicos e experiências relacionadas a processos legislativos no âmbito dos direitos de propriedade intelectual;
  - (b) troca de experiências e facilitação de assistência técnica em matéria de direitos de propriedade intelectual;
  - (c) troca de informações sobre experiências relacionadas à aplicação dos direitos de propriedade intelectual;
  - (d) troca de informações e formação de pessoal em instituições competentes em matéria de direitos de propriedade intelectual;
  - (e) incentivos à pesquisa conjunta e ao intercâmbio sobre atividades de inovação e desenvolvimento tecnológico relacionadas à disseminação do conhecimento e das políticas públicas de propriedade intelectual;
  - (f) desenvolver a colaboração e o intercâmbio em matéria de direitos de propriedade intelectual relacionados com desafios globais, tais como mudanças climáticas, inteligência artificial e outras novas tecnologias; e
  - (g) troca de informações e experiências sobre regulamentações relativas a requisitos de transparência e remuneração justa de autores e intérpretes pelo uso de suas obras e performances no ambiente digital, inclusive por sistemas de inteligência artificial.